



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR MARIO MOACY PORTO
AVENIDA JOÃO MACHADO S/N - JAGUARIBE - CEP 58.013-520
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 02/01/2018

DECISÃO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PLANTONISTA: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E GOVERNO DO ESTADO - CRÉDITOS BANCÁRIOS PARA FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL - RECUSA INSUSTENTÁVEL EM ASSINAR O NEGÓCIO JURÍDICO E LIBERAR OS CRÉDITOS BANCÁRIOS - CONDUTA ABUSIVA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR DADA A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PARTE PARA DETERMINAR A ASSINATURA DO CONTRATO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NEGADA EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 11, INCISO I, DA RESOLUÇÃO 56/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência movida pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de BANCO DO BRASIL, todos qualificados, aduzindo como razões de pedir, o seguinte:

Afirma a parte autora que manteve tratativas com o Banco do Brasil com vistas a obtenção de empréstimos para a realização de projetos de relevante interesse público com alcance social e econômico para melhoria do povo paraibano, através das seguintes operações de crédito: a) programa de infraestrutura no valor de R\$ 112.800.000,00 (cento e doze milhões e oitocentos mil reais) e o programa minha casa minha vida no valor de R\$ 36.943.220,59 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), tudo em conformidade com que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - (Lei Complementar 101/2000), além da garantia da União.

Segue afirmando que tais operações de créditos foram autorizadas pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, parecer da Procuradoria Jurídica do Estado e da Procuradoria da Fazenda Nacional autorizando a União a prestar garantia integral ao contrato, bem ainda, decisão do Ministro de Estado da Fazenda autorizando a concessão do empréstimo, publicada no Diário Oficial da União.

Informa ainda que sem qualquer justificativa o Banco do Brasil, passou a condicionar a assinatura dos contratos e a liberação dos recursos de financiamento à restituição da importância de R\$ 43.010.604,61 (quarenta e três milhões, dez mil seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

Assevera, o autor que a restituição em questão, estaria atrelada ao encerramento dos serviços de processamento da folha de pessoal do Estado da Paraíba, além da existência de valores em aberto referente às prestações de serviços compreendidos entre julho e novembro de 2017, no que o banco promovido coagiria o autor de forma indireta para fazer valer a cobrança de suposto crédito, em verdadeiro prejuízo para consecução dos objetivos públicos aos quais se destinam os recursos à população paraibana.

Ao final, sustenta, que, a conduta do Banco teria motivação política, decorrente do fato de o partido político do atual Governador do Estado Paraíba não compor a base de apoio parlamentar ao Presidente da República, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Desta forma, reivindica concessão de **tutela antecedente de urgência** no sentido de que o Banco do Brasil seja obrigado a assinar as operações de crédito em questão referente ao programa de infraestrutura no valor de R\$ 112.800.000,00 (cento e doze milhões e oitocentos mil reais) e o programa minha casa minha vida no valor de R\$ 36.943.220,59 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), assim como a liberação dos créditos contratados, segundo o cronograma previstos nos sobreditos negócios jurídicos, no prazo de 05 (cinco), dias a partir da intimação pessoal de decisão, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato do empréstimo até integral satisfação da obrigação.

Junta ao pedido farta documentação.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória antecipada, em caráter antecedente, nos termos do art. 300, caput e § 3º c/c 303, do CPC-2015, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato; e 3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Da leitura da inicial, percebe-se que o interesse

público resta evidenciado no caso em exame, devendo assim, prevalecer acima de quaisquer outros interesses contratuais ou não, dado ao caráter social e intrínseco da mencionada contratação para a realização de projetos de relevante interesse público, social e econômico para melhoria da qualidade de vida do povo paraibano, principalmente, através da consecução dos programas: "minha casa minha vida", que terá como destinatário final parcela da população mais pobre como beneficiária, o que demonstra por si só, a natureza incontestável do fim público com fins sociais.

Assim, em princípio, deve o interesse público, social e coletivo ser garantido, sobretudo quando inexistentes obstáculos ao fornecimento dos empréstimos, objetos da presente ação.

Na hipótese dos autos o Estado demonstrou a inexistência de qualquer impedimento legal a obstacular o negócio jurídico firmado junto ao Banco do Brasil, pois, conforme se vê da vasta documentação anexada a inicial, o autor preencheu todos os requisitos necessários para que pudesse celebrar o negócio jurídico na forma prevista em lei.

Vê-se ainda da prova documental que o Estado agiu em conformidade com que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, para obtenção das operações de créditos, inclusive com autorização da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, parecer da Procuradoria Jurídica do Estado e da Procuradoria da Fazenda Nacional autorizando a União a prestar garantia integral ao contrato, bem ainda, decisão do Ministro de Estado da Fazenda autorizando a concessão do empréstimo, publicada no Diário Oficial da União, revelando assim, a boa fé contratual prevista no ordenamento jurídico vigente, conforme orientação dos artigos 421 a 427 todos do código civil brasileiro.

De outra banda, embora o Banco do Brasil apesar de ser uma sociedade de economia mista controlada pela União, é parte integrante da Administração Pública Indireta, resta assim, vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências, conforme dicção do artigo 37 da Carta Magna de 1988, não havendo motivo, plausível e sustentável para a recusa em assinar os contratos de extremo interesse público e de relevante interesse social.

Atente-se ainda de que tal contratação resta autorizada por entes públicos da esfera Federal e Estadual, inclusive com garantia ofertada pela União, não existindo assim, e salvo melhor juízo, qualquer impedimento a celebração do negócio jurídico.

Ressalto, ainda, que, a regra no direito brasileiro é de que a proposta vincula o proponente, de modo que uma vez realizada não lhe é dado retratá-la ou alterá-la, além do que é sabido no ordenamento jurídico material a função social dos contratos também em negócios jurídicos celebrado entre particulares, já que o princípio da função social do contrato determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem.

Portanto, o legislador ao instituir o princípio da função social do contrato partiu da premissa de que o contrato não interessa apenas às partes contratantes. A sociedade, ou seja, o meio social em que se pactuam os contratos

influenciam e são influenciados pelas relações contratuais.

Logo, não se justifica a recusa do banco em não efetivar os termos inicialmente formulado entre os contratantes.

No tocante a alegação de que um pretense débito em face do rompimento de um contrato relativo a folha de pagamento do Executivo Estadual não é causa suficiente a inviabilizar a contratação de empréstimos com fins diversos e de natureza eminentemente de caráter social em benefício a toda população paraibana.

Assim, tenho que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), principalmente considerando o perigo de dano e a probabilidade de prejuízo á população do Estado da Paraíba, uma vez que a não assinatura de tal contratação pode levar a uma situação de dano irreparável ao interesse coletivo do povo paraibano, já que o numerário em questão pode ser alocado para outros estados brasileiros, ensejando assim, imensuráveis e incalculáveis prejuízos à parcela mais carente desse pequeno e pobre estado paraibano.

Ressalto ainda, que a presente decisão não traz prejuízos irreversíveis, pois, repito, com dito acima, a contratação encontra-se com garantia, inclusive da União.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar que o Banco do Brasil assine as operações de crédito em questão referente ao programa de infraestrutura no valor de R\$ 112.800.000,00 (cento e doze milhões e oitocentos mil reais) e o programa minha casa minha vida no valor de R\$ 36.943.220,59 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco), dias a partir da intimação pessoal de decisão, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato do empréstimo até integral satisfação da obrigação.

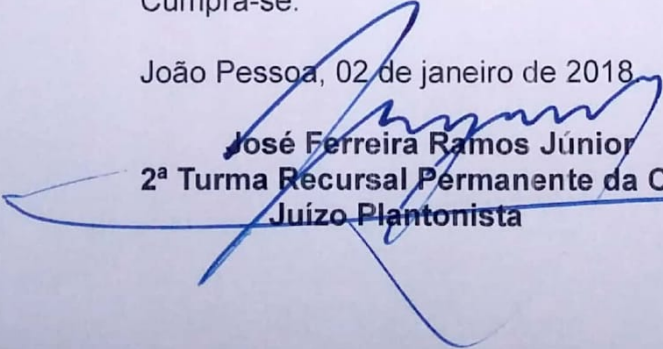
Quanto ao pedido de liberação de valores, resta por prejudicado em razão do impedimento previsto no artigo 11, inciso I, da resolução 56, de dezembro de 2013, a qual veda expressamente a liberação de valores em âmbito de Plantão Judiciário.

Após o término do plantão, encaminhe-se os autos para fins de distribuição por sorteio para uma das varas da fazenda pública da Capital.

Valendo a presente decisão como mandado de intimação pessoal

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2018.


José Ferreira Ramos Júnior
2ª Turma Recursal Permanente da Capital
Juízo Plantonista